

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

**"EU SÓ QUERIA REPRESENTAR A DOR QUE SENTIMOS": O PAPEL DOS DIREITOS HUMANOS NA INTEGRAÇÃO DO TRANSEXUAL <sup>1</sup>**  
**"I ONLY WANTED TO REPRESENT THE PAIN THAT WE FEEL": THE ROLE OF HUMAN RIGHTS IN THE INTEGRATION OF THE TRANSEXUAL**

**Kaoanne Wolf Krawczak<sup>2</sup>, Juliana Oliveira Santos<sup>3</sup>**

<sup>1</sup> Trabalho desenvolvido no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Curso de Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUI.

<sup>2</sup> Bolsista Integral CAPES e Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Curso de Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUI. Pós-graduanda em Direito Civil pela Universidade Anhanguera - UNIDERP. Bacharel em Direito pela UNIJUI. Email: kaoanne.krawczak@gmail.com

<sup>3</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos - Curso de Mestrado em Humanos pela Unijuí. Pós-graduada em Metodologia e Didáticas pela CENSUPEG. Bacharel em Direito pela UNICRUZ. E-mail: julianaoliveirasantos@yahoo.com.br

## RESUMO

O presente trabalho estuda os direitos dos transexuais, suas violações pelas pessoas que se comportam segundo os padrões de conduta considerados "normais" em um determinado contexto social. Pretende-se buscar respostas mais consistentes e fundamentadas para este problema de gênero enfrentado diariamente pelos transexuais "inseridos" em uma sociedade marcada por preconceitos. No âmbito dos resultados, entende-se que é necessário refletir sobre o que realmente sentem estas pessoas que nasceram no gênero errado (se é que existe um gênero certo?) e que sequer tem o direito de "escolher" por um gênero que melhor se adapte às suas reais necessidades.

**Palavras-Chave:** Direitos Humanos; Gênero; Igualdade; Integração; Transexuais.

## ABSTRACT

The present study studies the rights of transsexuals, their violations by people who behave according to the standards of conduct considered "normal" in a given social context. It is intended to seek more consistent and substantiated answers to this gender problem faced daily by "inserted" transsexuals in a society marked by prejudices. In terms of results, is it necessary to reflect on what these people who are born in the wrong genre really feel (if there is a right genre?) And do not even have the right to "choose" for a genre that Your needs.

**Keywords:** Human Rights; Genre; Equality; Integration; Transsexuals.

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

## **INTRODUÇÃO**

Os direitos dos transexuais diariamente são violados e desrespeitados pelos sujeitos que seguem fielmente os padrões de conduta considerados “normais” em um determinado contexto social. Diante desse contexto de conflitos identitários e de tensionamentos nas questões do gênero, busca-se entender como esse processo todo ocorre e como os direitos humanos podem desempenhar um papel relevante na efetivação dos direitos dos transexuais. Pretende-se buscar uma resposta eficiente e adequada para este problema de gênero enfrentado diariamente pelos transexuais que se encontram “inseridos” em uma sociedade marcada por preconceitos.

## **METODOLOGIA**

A pesquisa será do tipo exploratória, e utilizará, no seu delineamento, da coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores. Na realização da mesma será feito o uso do método de abordagem hipotético-dedutivo, observando os seguintes procedimentos:

- a) seleção de bibliografia e documentos afins à temática e em meios físicos e na Internet, interdisciplinares, capazes e suficientes para que o pesquisador construa um referencial teórico coerente sobre o tema em estudo, responda o problema proposto, corrobore ou refute as hipóteses levantadas e atinja os objetivos propostos na pesquisa;
- b) leitura e fichamento do material selecionado;
- c) reflexão crítica sobre o material selecionado; e,
- d) exposição dos resultados obtidos através de um texto escrito monográfico

## **TRANSEXUALIDADE: ALGUNS APORTES TEÓRICOS E JURÍDICOS**

A transexualidade hoje é um assunto bastante recorrente, inclusive ocupando páginas de revistas, programas de televisão e até mesmo capítulos de novela. Apesar disso, a transexualidade é ainda tratada com muito preconceito, pois “para a maioria, o transexual ainda é um ser estranho a tudo e a todos, quase como se não fosse humano, o que implica incontáveis desconfortos, levando-os, quase sempre, à margem da sociedade [...]” (SCHEIBE, 2008, p. 11) E mais, “todo e qualquer tema que esteja ligado à questão sexualidade é ainda cercada por inúmeros mitos e preconceitos que acabam por evitar que estes sejam discutidos no grande grupo”. (STURZA e SCHORR, 2015) Se apenas falar no assunto ainda é um tabu, com a integração dos transexuais na sociedade o problema é ainda maior, pois ela não ocorre de forma efetiva. E é aí que está o problema, ela não ocorre. E quando ocorre, é marcada por diversos processos traumáticos para os transexuais e para aqueles que tentam realizá-la de forma efetiva.

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

Diante desse cenário de incertezas e traumas, é que se faz necessária e imprescindível a atuação dos direitos humanos de forma a suavizar as controvérsias e concretizar a integração dos transexuais, “até então socialmente escondidos e [...] excluídos”. (SCHEIBE, 2008, p. 16) E essa integração deve se dar nos aspectos físico, psíquico, jurídico e social para que eles possam encontrar o espaço social de que tanto necessitam.

Em primeiro lugar, irá se debater sobre a adequação em relação aos aspectos físicos, de modo que “o indivíduo não quer simplesmente mudar de sexo. A adequação lhe é imposta de forma irresistível; portanto, ele nada mais reclama que a colocação de sua aparência física em concordância com seu verdadeiro sexo: o sexo psicológico”. (VIEIRA, 2000, p. 88) Assim, tem-se que os transexuais são pessoas que reprovam seus órgãos sexuais externos, pois querem pertencer ao sexo oposto, diante disso, a grande maioria, deseja se livrar deles por meio de um procedimento médico, a cirurgia de redesignação sexual. Pois, “segundo uma concepção moderna, o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário. São, portanto, portadores de neurodiscordância de gênero”. (VIEIRA, 2000, p. 89) Esse procedimento cirúrgico é a cirurgia de transgenitalização - se apresentando, hoje, como a melhor solução para esses casos de não identificação, a qual é “prevista e autorizada pela resolução nº 1.955/10 do Conselho Federal de Medicina”. (CRUZ, 2009, p. 59)

Mas, apesar de hoje se apresentar como o recurso mais adequado, que apresenta altos índices de sucesso, inclusive sendo realizada por profissionais que se especializam e se dedicam a este tipo de procedimento, antes de se optar por ela é preciso observar diversos requisitos. “Entre as especificações, os mais importantes para seguir o procedimento correto estão nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 1.955/10 do Conselho Federal de Medicina”. No artigo 3º constam os critérios que devem ser obedecidos para que os sujeitos se enquadrem como transexuais e possam realizar a cirurgia, enquanto o artigo 4º define por quais avaliações os pacientes selecionados devem passar.

Importante salientar que a resolução trata da cirurgia como adequação de sexo, e não como mudança de sexo como é chamada, erroneamente, pela maioria das pessoas. E também menciona os locais onde as cirurgias devem ser realizadas, ao passo que “os procedimentos cirúrgicos de adequação de fenótipo feminino para masculino devem ser praticados em hospitais universitários, ou hospitais públicos, com fim de pesquisa”, conforme diz o artigo 5º da referida resolução.

Ainda, quanto à cirurgia de adequação de sexo, deve-se que abordar o papel do Sistema Único de Saúde (SUS) neste processo. Assim, com base na Portaria nº 2.803/13, que redefiniu e ampliou o processo transsexualizador no SUS, tem-se que estas cirurgias podem ser realizadas pelo SUS, desde 2008, porém, estas apenas serão concretizadas se os pacientes atenderem certos requisitos, como por exemplo, “maioridade, acompanhamento psicoterápico por pelo menos dois anos, laudo psicológico/psiquiátrico favorável e diagnóstico de transexualidade”. (PORTAL BRASIL, 2015)

Para melhor exemplificar o atendimento do SUS aos transexuais, seguem dados:

No Brasil, o Ministério da Saúde oferece atenção às pessoas nesse

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

processo por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) desde a publicação da Portaria Nº 457, de agosto de 2008. Até 2014, foram realizados 6.724 procedimentos ambulatoriais e 243 procedimentos cirúrgicos em quatro serviços habilitados no processo transexualizador no SUS. (PORTAL BRASIL, 2015)

Mas, além da cirurgia, outros procedimentos precisam ser adotados, como a submissão a tratamentos hormonais, colocação de próteses de silicone, procedimentos estéticos, entre outros.

Além disso, é preciso mencionar que, após ocorrer a triagem dos transexuais, é preciso dar atenção à fase pós-operatória, de modo que “inclinamo-nos pela submissão do transexual a uma equipe multidisciplinar de profissionais especializados no assunto.

Em razão disso, em um segundo plano há que se analisar como se dá a adequação em relação aos aspectos psíquicos. Isso porque o fenômeno transexual, nas palavras de Castel (apud VENTURA; SCHRAMM, 2009), em sua versão contemporânea, revela uma dialética que após ser desenvolvida resultou na criação de uma doença, envolvendo disputas e consensos entre as diversas especialidades médicas - entre medicina, ciências sociais, direitos e demais saberes, e os movimentos organizados. De modo que a problemática psicossocial revela que “existe uma ruptura entre o corpo e a mente do transexual, que se sente como tivesse nascido no corpo errado, como se esse corpo fosse um castigo ou mesmo uma patologia congênita”. (HOGEMANN; CARVALHO, 2015, p. 2)

Entretanto, apesar de o transexual se considerar “pertencente ao sexo oposto, entalhado com o aparelho sexual errado, o qual quer ardentemente erradicar” (HOGEMANN e CARVALHO, 2015, p. 3) através da cirurgia de redesignação sexual, para ter acesso a tais “modificações corporais e alteração da sua identidade sexual” (VENTURA e SCHRAMM, 2009, p. 67) ele precisa passar por um protocolo.

Nesse sentido, esse protocolo foi criado com o objetivo de se fixarem descrições e prescrições sobre o modo mais adequado de se viver a transexualidade, ou seja, restringindo e estabelecendo limites para que a prática das intervenções seja realizada de forma segura, de modo a não provocar mais sofrimentos a estes sujeitos. Até porque, a psiquiatria entende o transexualismo como uma patologia, o que, por si só, já gera grandes aflições e tormentos. Ao passo que “para a psicanálise, a sexualidade e principalmente a diferença sexual, são fenômenos complexos que definem formas de manifestação das subjetividades”. (ARAN, 2006, p. 55)

Nesta perspectiva, “os espectros de descontinuidade e incoerência que se transformam numa patologia são, desta forma, apenas concebíveis em função deste sistema normativo”. (ARAN, 2006, p. 50) Neste sentido, “certos tipos de identidade de gênero parecem ser meras falhas do desenvolvimento ou impossibilidades lógicas, precisamente porque não se conformam às normas de inteligibilidade cultural”. (BUTLER, 2003, p. 39)

Nesse sentido, cumpre salientar que a Organização Mundial da Saúde enquadra o transexualismo no rol dos Transtornos de Identidade Sexual, identificando-o através do Código F64.0. Entretanto,

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

como dizem Sturza e Schorr (2015, p. 269),

esta classificação como um transtorno de identidade sexual, dada pela OMS, **é totalmente desaprovada pelos transexuais e pelos doutrinadores estudiosos do tema**, vez que não pode ser considerado como uma doença, mas sim como **uma identidade sexual diversa da considerada como normal**, porém única. [grifo nosso]

Voltando à questão principal, é preciso realçar a necessidade de um apoio psicológico eficiente aos sujeitos que se identificam como transexuais, mesmo para aqueles que não optarem pela cirurgia, e em especial, para os que optarem. Assim, Chilland (apud ARAN, 2006, p. 57), importante teórica deste campo, ao relatar a diversidade da experiência transexual hoje, destaca

a importância da realização da psicoterapia psicanalítica com os transexuais que a desejarem, ressaltando a importância da realização de um apoio psicológico e existencial no processo psicanalítico. Segundo a autora, o reconhecimento desta condição pode oferecer um espaço de acolhimento que permita uma melhor organização assim como a ampliação das possibilidades subjetivas.

Seguindo outra linha de pensamento, levando em conta os diversos tipos de conflitos dos quais a transexualidade pode ser objeto, tem-se que destacar as desordens ligadas às tensões intraindividuais, ou seja, do indivíduo com ele mesmo. Assim, podem ser conceituados como aqueles que resultam da crise entre a identidade de gênero e a identidade sexual, ou melhor, entre a “identidade corporal e a identidade de gênero”. (BENTO, 2006) Ainda, também pode ser definido como o “conflito entre sexo físico e sexo psíquico” (HOTTOIS apud VENTURA; SCHRAMM, 2009, p. 70). Porquanto, conforme Ventura e Schrmann (2009, p.70),

tal tensão também pode ser indicada pelo prefixo *trans* -, que aponta a necessidade de usar um “terceiro termo” para definir o fenômeno. O prefixo vem preposição latina *trans*, que indica “além de”, “para lá de”, “depois de”, podendo, portanto, referir-se a um terceiro identitário de difícil colocação lógica e semântica, pois indica ao mesmo tempo uma disjunção e uma conjunção. Ser *trans* - não é ser nem um nem outro e, ao mesmo tempo, ser um e outro, de acordo com a semântica do verbo “transitar”, que implica poder ir de um lado para outro e vice-versa.

Mas, não se pode deixar de lado a problemática gerada pelos efeitos produzidos pelo diagnóstico psiquiátrico desta condição sexual (ser transexual), pois, na maioria das vezes as implicações são estigmatizantes e até mesmo discriminatórias. Assim, é preciso um maior aprofundamento dessas questões psíquicas, tendo em vista que são pré-requisito para os indivíduos possam ter acesso aos

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

recursos médicos disponíveis. De modo a analisar se esta restrição à autonomia dos sujeitos transexuais é mesmo necessária, se ela realmente o protege, e se de fato é efetiva e eficaz.

Em uma última análise, “além de profundo conflito individual, há repercussões nas áreas [...] jurídicas, pois o transexual tem a sensação de que a biologia se equivocou em relação a ele”; (OLAZÁBAL, apud HOGEMANN; CARVALHO, 2015, p. 3) Assim tem-se que verificar como ocorre a adequação dos transexuais em relação aos aspectos jurídicos. Pois, “[...] o Direito não pode se calar às mudanças comportamentais verificadas no seio social, além de ter a necessidade de adequar-se ao afloramento dos novos impulsos e anseios por que passa nossa sociedade e ao qual o ser humano está ligado”. (STURZA; SCHORR, 2015, p. 267) Pois,

após a cirurgia, outro entrave ao cidadão redesignado surge. É a questão do seu nome e sexo constantes em seu registro civil. De acordo com a Lei dos Registros Públicos, só poderá ser alterado o prenome quando ele expuser o cidadão ao ridículo ou quando for consequência de um erro evidente quando da sua lavratura, não existindo previsão legal quanto aos casos de intervenção cirúrgica de mudança de sexo. (STURZA; SCHORR, 2015, p. 267)

Em razão disto, a cada dia surgem mais ações judiciais, pois se tornaram imprescindíveis, e todas com o mesmo objetivo, obter uma autorização do Poder Judiciário para regularizar o registro civil, em razão da nova realidade física e fática vivenciada pelos sujeitos envolvidos (no caso, os transexuais). Como exemplo, “uma das pioneiras foi o conhecido caso envolvendo Roberta Close, nascida Luís Roberto Gambine Moreira, e que realizou a cirurgia na Suíça, pela impossibilidade de realizar no Brasil, à época”. (STURZA e SCHORR, 2015, p. 271) Entretanto, o assunto não ficou apenas nos tribunais estaduais, pelo contrário, até o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela alteração do registro civil, permitindo a modificação do prenome e do sexo que constava no documento original, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, usado para fundamentar as decisões favoráveis a alteração.

Por conseguinte, VIEIRA (2000, p. 91) explica que

O direito à busca do equilíbrio corpo-mente do transexual, ou seja, à adequação do sexo e prenome, está ancorado no direito ao próprio corpo, no direito à saúde (arts. 6º e 196 da Constituição Federal), principalmente, no direito à identidade sexual, a qual integra um poderoso aspecto da identidade pessoal [...] Trata-se, destarte, de um direito da personalidade (grifo do autor)

Da mesma forma, Rocha (apud VIEIRA, 2000, p. 98) salienta que apesar de “inexistir leis em nosso Código Civil e em nossa Lei dos Registros Públicos [...] o problema sob judice não enseja a possibilidade de omissão judicial, mesmo porque o direito tem numerosas fontes [...]”. Assim, na falta de regulamentação, os transexuais são obrigados a recorrer ao Poder Judiciário, isso

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

significa, que ficam sujeitos às vontades dos Tribunais, ou seja, as decisões nem sempre são idênticas, pelo contrário, são diversificadas, podendo, inclusive, serem desfavoráveis - ocorrendo com mais facilidade quanto à alteração do sexo legal.

Algumas, por exemplo, estabelecem que fique inscrita a condição de transexual no registro, o que não atende integralmente à demanda de reconhecimento no plano cível da identidade de gênero adotada. É importante ressaltar que a alteração do sexo legal não é trivial para o sistema legal, que reconhece alguns direitos e obrigações diferenciadas para homens e mulheres, como a prestação de serviço militar obrigatório, tempo de aposentadoria, e outras relativas aos direitos de família, como maternidade e paternidade, filiação, casamento, que podem atingir direitos de terceiros. Daí a importância de se prever a extensão dos efeitos da alteração da identidade sexual. (VENTURA e SCHRAMM, 2009, p. 83)

Outrossim, quanto às decisões favoráveis, conforme Ventura e Schramm (2009, p. 83), tem-se que

Os respaldos e fundamentos das decisões judiciais favoráveis indicam que o Judiciário ainda não admite pura e simplesmente o direito à identidade de gênero como uma escolha da pessoa, mas, sim, como “um drama pessoal que encontra definição e respaldo na ciência médica e psicológica que o impeliu para uma final realização terapêutica que encontra o seu clímax na sentença retificadora de sua condição sexual e do seu nome” [...]

Nesse sentido, para confirmar o entendimento jurisprudencial, acima explicitado, seguem jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (a escolha por este tribunal se deu em razão de ser o Rio Grande do Sul o primeiro estado brasileiro a reconhecer direitos para os transexuais, como exemplo, temos que foi o pioneiro na instituição da carteira social para os transexuais).

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO QUANTO AO NOME E SEXO DO AUTOR. TRANSEXUALISMO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO DO REGISTRO, UMA VEZ NÃO PREVISTA CIRURGIA PARA MUDANÇA DE SEXO, NEM MESMO PROVA ROBUSTA ACERCA DA ABRANGÊNCIA DO TRANSTORNO SEXUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70056132376, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 13/11/2013). (RIO GRANDE DO SUL, 2013)

Neste contexto, há que se entender sobre a readequação de documentos - permitida apenas depois da realização da cirurgia de adequação sexual, já que estes são de grande importância social, e inclusive simbólica em nossa sociedade. Neste sentido, mudá-los, para os transexuais é "de enorme importância, pois é pelo uso de documentos adequados à sua identidade social que conseguem escapar das pequenas (e grandes) humilhações e constrangimentos do dia-a-dia". (ZAMBRANO, 2003, p. 83) De forma que,

o primeiro documento de identidade é o registro de nascimento que estabelece, além de outros dados de identificação, o nome e o sexo do recém-nascido. Torna-se peça fundamental em que todos os outros documentos vão estar apoiados, dando origem à menção do sexo em cada um deles.

Entretanto, apesar da facilidade para se declarar o sexo da criança no momento do registro, o mesmo não ocorre quando o sujeito transexual pretende mudá-lo, em um momento posterior. A dificuldade se dá em razão de se apoiar nos princípios jurídicos da indisponibilidade do estado das pessoas e da indisponibilidade do direito ao próprio corpo.

Assim, nas palavras de Zambrano (2003, p. 82), temos que

O princípio da indisponibilidade do estado das pessoas refere-se ao estado civil que inclui data, hora e lugar de nascimento, nome e sobrenome dos pais, o nome e o sexo da criança. Nenhum destes elementos foi escolhido pelo recém-nascido e o princípio afirma não se poder mudar este registro por um capricho da vontade do indivíduo. As razões alegadas são as de estar ligado ao preceito de ordem pública, sendo a certidão de nascimento prova de existência da pessoa e seu ingresso no mundo jurídico.

Ao passo que "[...] o princípio da indisponibilidade do corpo humano, que funda a proibição de comercializar com o corpo humano, proíbe qualquer atentado à dignidade da pessoa humana e garante respeito ao corpo humano e a inviolabilidade do mesmo" (ZAMBRANO, 2003, p. 83). Outrora, temos que a principal dificuldade na troca de documentos se baseia no fato de o Direito adotar o princípio da imutabilidade dos dados constantes no registro civil, salvo, por motivo de erros gráficos. Mas, como já explicitado anteriormente, os Tribunais, assim como a Lei de Registros Públicos, em seu artigo 58 "o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios", tem permitido a mudança na questão do prenome, e em alguns casos do sexo, no caso de transexuais que entram com ações judiciais após a cirurgia

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

de redesignação sexual.

Diante da falta de regulamentação e das dificuldades (principalmente financeiras) de postular diante do Judiciário, o Brasil buscou por uma “solução” mais rápida e criou o nome social para os transexuais.

O Brasil é o único país do mundo onde, no vácuo de uma legislação geral, instituições garantem um direito negado globalmente. Aqui transmutamos o respeito à identidade de gênero em “nome social”. Universidades, escolas, ministérios e outras esferas do mundo público aprovam regulamentos que garantem às pessoas trans a utilização do “nome social”<sup>12</sup>. Mudar sem alterar substancialmente nada na vida da população mais excluída da cidadania nacional. (BENTO, p. 178)

Apesar de não resolver o problema da discriminação dos transexuais, o nome social surge para minimizar um pouco os efeitos deste preconceito frequentemente praticado em nossa sociedade. Assim, com base no artigo 1º da Resolução nº 12/2015, que institui o uso do nome social, “deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social àqueles e àquelas cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero, mediante solicitação do próprio interessado” (BRASIL, 2015). Assim, tem-se que o uso do nome social deve ser adotado por escolas, universidades, ministérios e instituições públicas, ou seja, ele só existe em “esferas micro” (BENTO, p. 165). E ainda, para adotá-lo o sujeito não precisa apresentar nenhum tipo de documento ou laudo médico, basta manifestar sua vontade. Importante salientar que, estudantes adolescentes terão sua identidade de gênero reconhecida, independentemente de autorização de seu responsável, conforme artigo 8º da resolução acima mencionada.

Assim também, com base na Resolução deve ser utilizado o campo “nome social” em concursos, inscrições, matrículas e etc. Entretanto, conforme esta resolução não tem força de lei, sendo apenas uma recomendação para que as instituições de educação adotem práticas que respeitem os direitos de estudantes transexuais. Apesar da luta dos movimentos sociais, desde 2008, para que o uso do nome social se torne realidade, apenas após a edição do Regulamento é que este direito foi colocado à disposição dos transexuais.

Um dos casos pioneiros de uso do nome social foi verificado este ano, no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), trouxe a opção de solicitar o uso do nome social, durante o processo de inscrição.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) abriu na segunda-feira (1) o prazo de inscrições para o XVII Exame de Ordem Unificado, que podem ser feitas no site [oab.fgv.br](http://oab.fgv.br) [...] Os examinandos travestis e transexuais

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

poderão solicitar o nome social pelo e-mail [examedaorgem@fgv.br](mailto:examedaorgem@fgv.br) até às 23h59 do dia 15 de junho e preencher um requerimento, que deverá ser assinado e encaminhado junto com uma cópia do documento oficial de identidade. (G1, 2015)

Da mesma forma, no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), foi permitido aos transexuais optarem pelo uso do nome social (apesar dessa opção se fazer presente desde a edição de 2014).

Os candidatos travestis e transexuais, que farão o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), poderão solicitar o uso do nome social até esta sexta-feira (26). De acordo com o edital, os interessados devem acessar a página do exame e enviar os documentos requeridos para comprovar a "condição que motiva a solicitação do atendimento". As provas ocorrerão em 24 e 25 de outubro. (G1, 2015)

Ainda sobre o uso do nome social no Enem, tem-se que

o número de candidatos e candidatas transexuais e travestis que poderão usar seu nome social, e não o civil, durante as provas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) 2015 cresceu 172% em um ano. Segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o número subiu de 102, na edição de 2014, para 278 (G1, 2015).

De outro lado, outra novidade trazida pela Resolução nº 12/2015, é que banheiros, vestiários ou quaisquer outros locais que sejam separados por gênero, devem ser garantidos aos sujeitos conforme sua identidade de gênero. E a mesma coisa deve ocorrer com o uso de uniformes ou outros elementos da indumentária, permitindo-se assim, que cada sujeito faça sua escolha conforme seu gênero, conforme artigos 6º e 7º da Resolução.

Ademais, no direito de família a adequação do sexo também possui diversos reflexos. Entre eles, há de se destacar a questão do matrimônio. De modo que, "a partir do momento em que o direito admite a adequação do sexo deve ser coerente e reconhecer ao transexual o direito a contrair matrimônio. A adequação do sexo dá ao transexual os direitos do seu novo sexo". (VIEIRA, 2000, p. 100) Entretanto, este reconhecimento só pode ser concedido transexual solteiro, divorciado ou viúvo, e que o casamento está "na dependência direta da troca de registro civil que, por sua vez, só poderá ser feita se houver cirurgia. Assim, só tem direito a casar o transexual que for operado". (ZAMBRANO, 2003, p. 87) Também, há de se destacar que a sentença que permite a alteração possui efeitos *ex tunc*, ou seja, só produz efeitos a partir do momento em que foi prolatada, assim, o transexual não será isento prestar alimentos, nem ao cônjuge, nem aos filhos. Quanto a questão da filiação, é permitido aos transexuais à adoção de crianças, pois estes são totalmente aptos a educar e instruir uma criança.

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

Ao passo que, quanto a responsabilidade civil do médico, o Código Civil, no artigo 1.545 prevê que “Os médicos, cirurgiões, farmacêuticos, parteiras e dentistas são obrigados a satisfazer o dano, sempre que da imprudência, negligência, ou imperícia, em atos profissionais, resultar morte, inabilitação de servir, ou ferimento”. (CC, 2002)

“A Lei Magna se propõe a assegurar a liberdade individual no campo da política, da moral, da religião, do trabalho, da propriedade, da intimidade do lar e, acima de tudo, a vida. E isto o faz e m razão de princípios basilares aceitos universalmente” (KLABIN, 1995, p. 234). Assim, quanto à questão constitucional, algumas questões interessantes merecem ênfase, como o direito à imagem, a intimidade, a honra e a liberdade.

Nas palavras de F. Santos (1999, p. 181), o direito à imagem do transexual

estende-se da vida intra-uterina até eventual aparência resultante de mudança de sexo. A razão é a mesma que protege a aparência após uma cirurgia estética. A pessoa continua sendo a mesma por mais que a pessoa possa ser paradoxal o reenvio de imagens pertinentes a sexos opostos ao mesmo titular. O novo perfil que a pessoa venha adquirir através de cirurgia de mudança de sexo constitui um bem, porque continua sendo “matriz de todas as reproduções que possam dela ser feitas”. Ninguém é dono da aparência alheia, senão o próprio sujeito.

Ainda, quanto ao direito à privacidade, F. Santos (1999, p. 182), nos explica que

A vida privada é a razão de ser do homem. Negar-lhe a possibilidade de uma vida pessoal, recusando-lhe o segredo desta, é negá-lo por inteiro, uma vez que o indivíduo, prolongamento social da pessoa, não é senão seu complemento. A identidade cromossômica do transexual é o atributo que este indivíduo quer isolar do convívio da coletividade, pois o homem é um animal social e também, simultaneamente, um animal reservado.

Por fim, o direito à honra, conforme F. Santos (1999, p. 183),

A honra significa o valor íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, enfim o sentimento da própria dignidade social. Assim, a tutela da honra no ordenamento jurídico corresponde [...] a dignidade pessoal refletida na consideração dos outros e no sentido da própria pessoa. A honra do transexual é violada pela rejeição e pela estigmatização de uma sexualidade de que não se julga merecedor [...]

Mas, conforme diz Klabin (1995, p. 234), a Constituição Federal de 1988

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

Não estipula especificamente sobre a liberdade do homem de dispor de seu próprio corpo. Mas infere-se que, sendo a incolumidade do corpo de cada indivíduo de suma importância para ele próprio, a merecer tutela especial do Estado, não tem o indivíduo, dentro do atual ordenamento jurídico, a liberdade de dispor do próprio corpo.

No mesmo sentido, tem-se que no direito do trabalho, de modo que a operação de adequação sexual “cria para o transexual graves problemas no relacionamento social, entre os quais aqueles que dizem respeito ao trabalho. Não pode registrar-se para trabalhar nem como homem, nem como mulher, em razão de sua condição” (KLABIN, 1995, p. 228). Entretanto, isso não deveria ocorrer, pois a Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 5º, define que “a todo trabalho, de igual valor, corresponderá salário igual, sem distinção de sexo” (CLT, 1943), assim também o artigo 146 da CLT, “sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade”. (CLT, 1943)

Ao passo que no direito da seguridade social a cirurgia de redesignação sexual também interfere em diversos institutos. O primeiro direito a ser alterado é a questão da aposentadoria, pois como hoje os prazos são diferentes para homens e mulheres após a mudança de sexo “o homem ou a mulher passarão para outro regime previdenciário [...] por procedimento reservado, em segredo de justiça, o juiz deve proceder à proporcionalidade do tempo de serviço do transexual operado, até o momento, passando a contá-lo no novo regime” (ARAÚJO, L., 2000, ps. 141 e 142). Quanto aos auxílios médicos e sociais, os transexuais têm direito a todos os auxílios previdenciários, desde que preencham os requisitos necessários.

Ademais, no direito penal e processual penal, várias são as questões a se discutir. A primeira implicação diz respeito a licitude da cirurgia de redesignação sexual. Sobre esta, (VIEIRA, 2000, p. 95), entende “não ser criminoso a cirurgia porque não há dolo por parte do médico, não há intenção de mutilar, mas de curar, ou pelo menos amenizar o problema deste indivíduo. Este, por sua vez, fornece o consentimento esclarecido”. Não há tipicidade, portanto, não há crime, pois o médico atua no exercício regular do direito, conforme artigo 23, III, do Código Penal, “Não há crime quando o agente pratica o fato: III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”. (CP, 1940) Até porque, se trata de uma cirurgia ética, pois está autorizada pelo Conselho Federal de Medicina, sendo regulada na Resolução n. 1.955/10, artigo 1º.

Para concluir a questão sobre o papel dos direitos humanos, temos que analisar como se dá a adequação dos transexuais em relação aos aspectos sociais, já que a sociedade é responsável por impor papéis e expectativas de comportamento aos sujeitos. Porém, quando estes não são cumpridos, ou seja, quando os sujeitos não se enquadram nos padrões estabelecidos pela sociedade, acabam sendo vítimas de diversas sanções. É justamente o que vem ocorrendo com os transexuais, que não aceitam o gênero no qual estão inseridos e buscam uma adequação as suas reais necessidades. Diante disso, são vítimas, principalmente, de sanções morais as quais são impostas por indivíduos ou grupos “[...] enquanto a sanção aplicada pela consciência é de natureza psicológica, geralmente consistindo na privação da liberdade interna, que é produzida

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

por sentimentos de culpa ou de desmerecimento” (SANTOS, F., 1999, p. 180). Estas sanções nos mostram que nossa sociedade é completamente intolerante.

De modo que o exemplo mais notório dessa intolerância, e de indignação social diante dos diferentes, é a repercussão polêmica que ocorreu após a transexual Viviany Belebony atuar de forma a representar Jesus crucificado durante a 19ª Parada do Orgulho LGBT em 07 de junho de 2015, em São Paulo. Ela só queria protestar contra a homofobia sofrida diariamente pelos transexuais, mas a grande maioria sequer prestou na mensagem que ela tentava trazer. Como ela mesma nos diz, “usei as marcas de Jesus, humilhado, agredido e morto. Justamente o que tem acontecido com muita gente no meio GLS” (BELEBONI, apud DANTAS, 2015).

Nessa perspectiva, também não pode-se deixar de lado um setor da sociedade que muito dificulta as discussões acerca da diversidade de gênero que é o da religião, onde debater sobre o transexualismo ainda é um tabu. Entretanto, alguns avanços já começam a ser verificados. Passe-se aos exemplos. “Em janeiro deste ano, Francisco recebeu no Vaticano transexual Diego Neria Lejarraga, de 48 anos, junto com sua namorada.” (PORTAL FÓRUM, 2015) Outro é o fato de o Papa Francisco ter recebido, pela primeira vez, um grupo de 49 LGBTs - vindos dos EUA e acompanhados pela irmã Jeanine Gramick -, na audiência semanal do Vaticano. Assim, tem-se que “num simples ato de receber um grupo de [...] gays e lésbicas no Vaticano [...] conduziu a comunidade de lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros - LGBT para além do penhasco histórico que os separa da Igreja”. (JUNGES, SANTOS, 2015, p. 66)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por conseguinte, tem-se que os transexuais diariamente são vítimas de diversos tipos de preconceitos em razão de não se adequarem ao gênero que lhes foi imposto quando de seu nascimento, pois este não corresponde as suas reais necessidades. De modo que, vive-se hoje em uma sociedade que fecha os olhos para a realidade e que repudia o que ofende seus padrões de normalidade.

Diante disso, busca-se uma solução efetiva para estes tensionamentos de gênero nos direitos humanos, os quais são responsáveis por realizar a integração efetiva dos transexuais nos aspectos físico, psíquico, jurídico e social. Assim, conclui-se que para que esta integração se de forma realmente eficiente é preciso que os diversos setores da sociedade atuem de forma conjunta, respeitando e proporcionando aos transexuais o direito a escolha de pertencer ao gênero que tanto desejam.

Por conseguinte, conclui-se que os direitos humanos desempenham um papel muito importante na integração dos transexuais, viabilizando uma oportunidade para estes se sentirem iguais, tendo em vista que em nosso Estado de Direito prezamos por um tratamento isonômico para todos os seres humanos, independentemente de qualquer consideração de gênero e que nossa Carta Magna coloca a dignidade da pessoa humana como um preceito a ser seguido em toda e qualquer

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

relação, pois esta é uma condição intrínseca inerente a qualquer sujeito de direito.

## REFERÊNCIAS

ARAN, Márcia. **A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero**. Rio de Janeiro: Agora, 2006. Disponível em: . Acesso em: 30 Mar. 2015.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. **Revista Contemporânea**, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 165-182, jan./jun. 2014. Disponível em: . Acesso em: 27 Out. 2015.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. DECRETO-LEI N.º 5.452/1943. Brasília: Diário Oficial da União, 1943. Disponível em: . Acesso em: 25 Out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 12/2015**. CNDC/LGBT. Brasília: SHD, 2015. Disponível em: . Acesso em: 27 Out. 2015.

\_\_\_\_\_, Judith. Foucault, Herculine e a política da descontinuidade sexual. **Civilização Brasileira**: Rio de Janeiro, 2003, ps. 140-155. Disponível em: . Acesso em: 13 Out. 2015.

CRUZ, Rodrigo Chandohá. **O reconhecimento do transexual pelo ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia (Graduação) - UNIVALI, Graduação em Direito, 2009. Orientador: Professora MSc. Andrietta Kretz Viviani. Disponível em: . Acesso em: 30 Mar. de 2015.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1482/97**. Brasília: Diário Oficial da União 1997.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 1652/2002**. Brasília: Diário Oficial da União 2002. Disponível em: . Acesso em: 15 Out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 1.955/10**. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: . Acesso em: 15 Out. 2015.

G1. **Enem 2015: transexuais podem pedir para usar nome social até esta sexta**. São Paulo: G1, 2015. Disponível em: . Acesso em: 27 Out. 2015.

G1. **Inscrição para Exame da OAB vai aceitar nome social e véu islâmico**. São Paulo: G1, 2015. Disponível em: . Acesso em: 27 Out. 2015.

G1. **Nº de transexuais que usarão nome social no Enem cresce 172%, diz Inep**. São Paulo: G1, 2015. Disponível em: . Acesso em: 27 Out. 2015.

**Evento:** XXII Jornada de Pesquisa

HOGEMANN, Edna Raquel; CARVALHO, Marcelle Saraiva de. **O biodireito de mudar:** transexualismo e o direito ao verdadeiro eu. *Âmbito Jurídico*, 2015. Disponível em: . Acesso em: 30 Mar. 2015.

JUNGUES, Márcia; SANTOS, João Vitor. LGBT. Esperança de mudança na acolhida e no ensino da Igreja. *IHU*, São Leopoldo, n. 463, v. 1, p. 66-70, abr. 2015.

KLABIN, Aracy Augusta Leme. Aspectos Jurídicos do Transexualismo. *RFDUSP*, São Paulo, p. 197-241, 1995. Disponível em: . Acesso em: 25 Out. 2015.

PORTAL BRASIL. **Cirurgias de mudança de sexo são realizadas pelo SUS desde 2008.** Brasília: Portal Brasil, 2015. Disponível em: . Acesso em: 27 Out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação nº 70056132376**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luis Dall’Agnol, Julgado em 13/11/2013. Disponível em: . Acesso em: 06 Nov. 2015.

SANTOS, Frederico Augusto de Oliveira. Transexualismo. *Revista Do Caap*, Minas Gerais, v. 4, n. 7, 1999, ps. 163-199. Disponível em: . Acesso em: 25 Out. 2015.

SCHEIBE, Elisa. **Direitos da personalidade e transexualidade:** a promoção da dignidade da pessoa humana em uma perspectiva plural. Dissertação (Mestrado), UNISINOS, 2008. Disponível em: Acesso em: 30 Mar. 2015.

STURZA, Janaína Machado; SCHORR, Janaína Soares. TRANSEXUALIDADE E OS DIREITOS HUMANOS: TUTELA JURÍDICA AO DIREITO À IDENTIDADE. *Cesumar*. Paraná, v. 15, n. 1, jan./jun. 2015, p. 265-283. Disponível em: . Acesso em: 14 Out. 2015.

VENTURA, Miriam; SCHRAMM, Fermin Roland. Limites e possibilidades do exercício da autonomia nas práticas terapêuticas de modificação corporal e alteração da identidade sexual. *Physis*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 65-93, 2009. Disponível em: . Acesso em: 30 Mar. 2015.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Adequação de Sexo do Transexual: aspectos psicológicos, médicos e jurídicos. *Revista Psicologia - Teoria e Prática*: São Paulo, v. 2, n. 2, 2000, p. 88-102. Disponível em: . Acesso em: 09 Mar. 2015.

ZAMBRANO; E. **Trocando os Documentos:** um Estudo Antropológico sobre a Cirurgia de Troca de Sexo. Dissertação (mestrado). UFRGS, 2003. Disponível em: . Acesso em: 30 Mar. 2015.